



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.743-B, DE 2023** **(Do Sr. Jilmar Tatto)**

Institui o Programa Mobilidade Urbana Sustentável; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição (relator: DEP. BENES LEOCÁDIO); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste e da Emenda 1/2025, apresentada nesta Comissão, com substitutivo (relatora: DEP. DUDA SALABERT).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

DESENVOLVIMENTO URBANO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

(*) Atualizado em 08/10/2025 em virtude de novo despacho.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Emenda apresentada
- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JILMAR TATTO)

Institui o Programa Mobilidade Urbana Sustentável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Mobilidade Urbana Sustentável, que oferece apoio para o incremento da frota de veículos elétricos destinada à mobilidade urbana nos Municípios.

Art. 2º São Objetivos do Programa Mobilidade Urbana Sustentável:

- I. Renovar e incrementar a frota de veículos elétricos e híbridos destinados ao transporte público coletivo urbano.
- II. Aumentar a segurança do trânsito e diminuir a emissão de poluentes do sistema de mobilidade urbana.
- III. Contribuir para o aumento da qualidade do serviço de transporte público urbano.

Art. 3º Os Municípios que aderirem ao Programa Mobilidade Urbana Sustentável e cumprirem os requisitos estabelecidos em regulamento estarão habilitados a receber veículos elétricos destinados exclusivamente ao transporte público coletivo urbano.

§ 1º O regulamento de que trata o *caput* definirá:

- I. requisitos adicionais para habilitação dos Municípios;
- II. critérios de priorização para atendimento às demandas dos Municípios habilitados;



- III. metodologia de cálculo para definição das quantidades máximas e mínimas de veículos a serem destinadas a cada Município, proporcionais ao tamanho da população e do perímetro urbano.

§ 2º A habilitação do Município está condicionada à demonstração de capacidade técnica e financeira para garantir a adequada operação e manutenção dos veículos.

§ 3º O não cumprimento do disposto no § 1º ensejará, em qualquer tempo, a devolução dos veículos ao Programa.

Art. 4º Os Municípios que aderirem ao Programa deverão praticar tarifas diferenciadas nos serviços prestados por meio dos veículos recebidos do Programa, inferiores às praticadas nos serviços prestados com demais veículos.

Art. 5º A aquisição de veículos do Programa poderá ser realizada por meio de:

- I. dotações orçamentárias consignadas ao Ministério de Minas e Energia;
- II. linhas de crédito concedidas por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e/ou
- III. recursos próprios ou de outras fontes dos entes federativos que aderirem ao Programa.

Parágrafo único. As despesas da União com o Programa Mobilidade Urbana Sustentável correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério de Minas e Energia, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Há muito a mobilidade urbana nos Municípios do nosso País pede socorro. Um dos serviços públicos mais essenciais constitui, na verdade, o direito que habilita os demais direitos. Afinal, sem meios para se deslocar ao hospital ou à escola, é impossível exercer o direito à saúde e à educação. Nesse sentido, a oferta do serviço de transporte com qualidade e eficiência se reveste de singular importância e requer, assim, a conjunção de esforços de toda a Administração.

Ao mesmo tempo, a sociedade vem se conscientizando da importância da sustentabilidade em todas as soluções adotadas no modo de vida moderno. A ciência tem comprovado, por meio de indicadores ambientais, que ações concretas precisam ser tomadas com urgência para evitar a degradação permanente dos recursos naturais cada vez mais escassos.

Dessa forma, o Programa Mobilidade Urbana Sustentável aqui proposto oferece meios para a modernização do serviço de transporte urbano de modo a aumentar seu alcance e sua eficiência. Ao mesmo tempo, a adoção de veículos elétricos, em substituição aos veículos por combustão, representa a contribuição do sistema de mobilidade para o direcionamento à sustentabilidade ambiental das soluções públicas.

Convém mencionar que cada ônibus a diesel emite, em média, 1.224 mg de CO² por quilômetro¹. Estudos² mostram que “a eficiência energética do ônibus a combustão interna é 56,43% inferior à do ônibus elétrico e as emissões de dióxido de carbono fóssil são reduzidas drasticamente de 78.88%”. Além disso o gás de diesel oferece sérios riscos à saúde de quem é exposto a eles por longos períodos, especialmente motoristas, cobradores e profissionais de manutenção³.

Modernizar e ampliar, portanto, a frota dedicada aos serviços de transporte urbano significa não somente dar cumprimento ao art. 6º da

1 <https://cdn.cnt.org.br/diretorioVirtualPrd/02781291-46dd-4161-ae6b-18b8849eb37f.pdf>

2 <https://www.aedb.br/seget/arquivos/artigos16/18324263.pdf>

3 <https://hc.unicamp.br/oms-comprova-o-potencial-cancerigeno-da-fumaca-de-motores-a-diesel/>

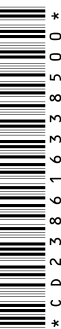


Constituição que estabelece o transporte como direito social mas elevar consideravelmente a qualidade de vida nos centros urbanos e dar um passo importante rumo à expansão da mobilidade sustentável e uma importante contribuição para a preservação do meio ambiente.

Pelo exposto, rogamos aos nobres Pares apoio para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Federal Jilmar Tatto
PT/SP



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 1.743, DE 2023

Institui o Programa Mobilidade Urbana Sustentável.

Autor: Deputado JILMAR TATTO

Relator: Deputado BENES LEOCÁDIO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe institui o Programa Mobilidade Urbana Sustentável, que oferece apoio para o incremento da frota de veículos elétricos destinada à mobilidade urbana.

Na justificção apresentada, o Autor argumenta que o mencionado programa oferece meios para a modernização do serviço de transporte urbano, de modo a aumentar seu alcance e sua eficiência. Aduz que a adoção de veículos elétricos em substituição a veículos a combustão representa contribuição para a sustentabilidade ambiental.

A matéria, que tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva, foi distribuída para análise das Comissões de Minas e Energia; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Viação e Transportes; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 3 de julho de 2024, foi designado relator o Deputado Benes Leocádio.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao texto nesta Comissão.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, instituiu o Programa Mobilidade Verde e Inovação (Programa Mover), que tem a finalidade de apoiar o desenvolvimento tecnológico, a integração nas cadeias de valor, a descarbonização, o alinhamento a uma economia de baixo carbono no ecossistema produtivo e inovador de automóveis, de caminhões e de ônibus.

São diretrizes do Programa Mover, entre outras, a promoção do uso de biocombustíveis, de outros combustíveis de baixo teor de carbono e de formas alternativas de propulsão e valorização da matriz energética brasileira, bem como a promoção do uso de sistemas produtivos mais eficientes, com vistas ao alcance da neutralidade de emissões de carbono.

Para alcançar esses objetivos, a lei contempla tributação favorecida para veículos sustentáveis e créditos financeiros relativos a dispêndios em pesquisa e desenvolvimentos e a investimentos em produção tecnológica realizados no país.

Assim, acreditamos que o Programa Mover dará importante contribuição para o incremento da frota de veículos elétricos e híbridos, inclusive aqueles utilizados no transporte coletivo, no Brasil.

Acresce que a proposição em exame não atende ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal. Com efeito, o art. 16 da LRF determina que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, diante de todo o exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.743, de 2023, e solicitamos aos nobres colegas parlamentares que nos acompanhem em seus votos.



Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Relator

2024-10504

Apresentação: 23/09/2024 09:04:47.313 - CME
PRL 1 CME => PL 1743/2023

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 1.743, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.743/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Benes Leocádio.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Júnior Ferrari - Presidente, Hugo Leal e Samuel Viana - Vice-Presidentes, Adriano do Baldy, Bandeira de Mello, Benes Leocádio, Beto Pereira, Charles Fernandes, Coronel Chrisóstomo, Dimas Fabiano, Eros Biondini, Fred Costa, Gabriel Mota, Gabriel Nunes, Jadyel Alencar, Joaquim Passarinho, Julio Lopes, Keniston Braga, Mário Heringer, Matheus Noronha, Max Lemos, Otto Alencar Filho, Raimundo Santos, Rodrigo de Castro, Bebeto, Célio Silveira, Diego Andrade, Domingos Sávio, Evair Vieira de Melo, Icaro de Valmir, Lafayette de Andrada, Leo Prates, Márcio Marinho, Murillo Gouvea, Nelson Barbudo, Newton Cardoso Jr, Pedro Campos, Sidney Leite, Silas Câmara e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputado JÚNIOR FERRARI
Presidente





COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.743, DE 2023

Institui o Programa Mobilidade Urbana Sustentável.

EMENDA SUPRESSIVA DE COMISSÃO

Suprima-se o art. 4º do Projeto de Lei nº 1.743, de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em análise visa instituir nova política pública com a pretensão de promover a mobilidade urbana sustentável.

Para tanto, estabelece como um dos principais meios para a consecução dos fins pretendidos a renovação e incremento de frota de veículos elétricos e híbridos para o transporte público coletivo urbano nos municípios.

Contudo, de maneira equivocada do ponto de vista da análise econômica do direito, o projeto pretende obrigar os municípios beneficiados pelo programa que pratiquem “tarifas diferenciadas nos serviços prestados por meio dos veículos recebidos do Programa, inferiores às praticadas nos serviços prestados com demais veículos”.

Inicialmente, não há um indexador objetivo na proposição sobre uma conceituação e parametrização do que seriam as tarifas diferenciadas e qual a análise a ser feita pelos municípios para que não venham a perder os veículos elétricos ou híbridos recebidos para uso no transporte público coletivo.



Outro ponto é que ao obrigar os municípios a manterem tarifas diferenciadas, a proposição estabelece ônus a eles para que garantam subsídios milionários em detrimento de reajustes mercadológicos das tarifas, o que facilmente possibilitaria, a médio e longo prazo, que os valores utilizados nesses subsídios pudessem se converter na própria aquisição de mais veículos elétricos ou híbridos para o transporte público coletivo.

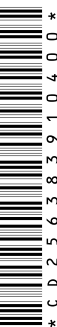
Dessa maneira, há uma nítida contrariedade em defender subsídios milionários que poderiam ter seus valores convertidos na aquisição de mais veículos tidos como sustentáveis para ampliar a frota de veículos elétricos e híbridos, alcançando o objetivo estipulado no inciso I, do art. 2º, do projeto de lei em análise.

Assim, apresentamos a presente emenda para suprimir o art. 4º do Projeto de Lei nº 1.743, de 2023, pelas razões acima expostas.

Sala da Comissão, em 04 de abril de 2025.



Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.743, DE 2023

Institui o Programa Mobilidade Urbana Sustentável.

Autor: Deputado JILMAR TATTO

Relatora: Deputada DUDA SALABERT

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.743, de 2023, de autoria do Deputado Jilmar Tatto, que institui o Programa Mobilidade Urbana Sustentável. A proposta visa fomentar políticas públicas voltadas à modernização do transporte público coletivo urbano por meio do incentivo à renovação da frota com veículos elétricos e híbridos. Dentre seus objetivos, destacam-se a redução das emissões de poluentes, o incremento da eficiência do transporte público e a melhoria da qualidade de vida urbana nos municípios brasileiros, em consonância com a legislação vigente, sobretudo com o texto da Lei 12.587, de 2012, que instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana.

O projeto estabelece que os municípios que aderirem ao Programa, e cumprirem os requisitos definidos em regulamento, poderão receber veículos elétricos destinados exclusivamente ao transporte público coletivo. Esse regulamento também definirá critérios para habilitação dos entes federativos, regras de priorização, e parâmetros técnicos e populacionais para distribuição da frota. Exige-se, ainda, a demonstração de capacidade técnica e financeira dos municípios para operação e manutenção dos veículos.

Além disso, o PL determina que os serviços prestados com os veículos oriundos do Programa deverão operar com tarifas inferiores às praticadas nos demais veículos. A aquisição da frota poderá se dar por



recursos do Ministério de Minas e Energia, linhas de crédito autorizadas ou recursos próprios dos entes federados. O não cumprimento das condições poderá ensejar a devolução dos veículos ao Programa.

O projeto foi distribuído às Comissões de Minas e Energia (CME); Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS; Viação e Transportes (CVT); Desenvolvimento Urbano (CDU), para análise de mérito. Foi distribuído, ainda, à Comissão de Finanças e Tributação, para análise de adequação orçamentária e financeira, conforme artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de juridicidade e de constitucionalidade, com fulcro no mesmo artigo.

Embora os Requerimentos nº 506/2024 e nº 509/2024 tenham sido apresentados pelo Deputado Jilmar Tatto à Mesa Diretora da Casa, e ao seu Plenário, para apensamento dos PLs nº 1743/2023 e nº 3519/2023, atualmente o projeto não possui proposições apensadas.

Ao fim do prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao projeto, nesta Comissão, a EMC nº 1/2025, de autoria do Sr. Junio Amaral, que visa a retirar o art. 4º do PL nº 1.743/2023, artigo esse que trata sobre tarifas diferenciadas a serem praticadas por municípios que aderirem ao Programa.

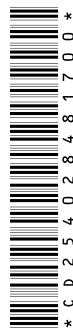
Na CME, em 23/09/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Benes Leocádio, pela rejeição e, em 13/11/2024, o parecer foi aprovado.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Vem à esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável o Projeto de Lei nº 1.743, de 2023, de autoria do Deputado Jilmar



Tatto, que institui o Programa Mobilidade Urbana Sustentável. O objetivo central da proposta é apoiar os municípios na modernização do transporte público coletivo, estimulando a substituição da frota por veículos elétricos ou híbridos. A iniciativa busca não apenas renovar a frota, mas também reduzir a poluição, tornar o transporte mais eficiente e melhorar a qualidade de vida nas cidades brasileiras.

A relevância do tema se reforça diante do quadro atual: o Brasil já possui uma frota superior a 123 milhões de veículos, com impactos diretos sobre a poluição urbana e as emissões de gases de efeito estufa. Nesse cenário, o projeto encontra respaldo direto no art. 225 da Constituição Federal, que garante a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao poder público o dever de preservá-lo.

A emergência climática global exige que União, estados e municípios atuem de forma coordenada. A descarbonização do setor de transportes é condição essencial para reduzir emissões, mitigar os efeitos das mudanças climáticas e cumprir os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como o Acordo de Paris e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, especialmente os ODS nº 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis) e nº 13 (Ação Contra a Mudança Global do Clima).

O PL nº 1.743/2023 também dialoga com a Lei nº 15.042/2024, que criou o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE). O incentivo à eletrificação da frota pública urbana é uma ação concreta para apoiar a transição energética e consolidar cidades mais sustentáveis.

No que se refere à Emenda nº 1/2025 apresentada nesta Comissão, optamos por acolhê-la, ajustando a redação do art. 4º na forma do substitutivo para assegurar maior clareza e segurança jurídica, sem abrir mão da justiça tarifária que é central ao Programa.

Adicionalmente, o substitutivo amplia os objetivos do Programa ao incluir a reciclagem dos materiais substituídos, fortalecendo o princípio da economia circular e incentivando práticas sustentáveis já adotadas em diversos setores, como a indústria automobilística.



Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.743, de 2023, na forma de substitutivo, com a acolhida da Emenda nº 1/2025-CMADS.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2025.

Deputada DUDA SALABERT
Relatora

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1743 DE 2023

Institui o Programa Mobilidade Urbana Sustentável

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Mobilidade Urbana Sustentável, que oferece apoio para o incremento da frota de veículos de baixo carbono com a utilização de biocombustíveis, eletrificação e ou tecnologias alternativas destinada à mobilidade urbana nos Municípios

Art. 2º São Objetivos do Programa Mobilidade Urbana Sustentável:

I - renovar e incrementar a frota de veículos elétricos e híbridos destinados ao transporte público coletivo urbano;

II - renovar e ampliar a frota e a infraestrutura para veículos de baixo carbono com a utilização de biocombustíveis, eletrificação e ou tecnologias alternativas, destinados ao transporte público coletivo urbano;



III - aumentar a segurança do trânsito e diminuir a emissão de poluentes do sistema de mobilidade urbana;

IV - promover a reciclagem dos materiais aos quais o descarte relaciona-se à substituição das tecnologias de mobilidade urbana;

V - promover a superação da obsolescência programada nas tecnologias relacionadas à mobilidade urbana sustentável;

VI - contribuir para o aumento da qualidade do serviço de transporte público urbano.

Art. 3º Os Municípios que aderirem ao Programa Mobilidade Urbana Sustentável e cumprirem os requisitos estabelecidos em regulamento estarão habilitados a receber veículos elétricos e veículos de baixo carbono com a utilização de biocombustíveis e ou tecnologias alternativas, destinados exclusivamente ao transporte público coletivo urbano.

§ 1º O regulamento de que trata o caput definirá:

I - requisitos adicionais para habilitação dos Municípios;

II - critérios de priorização para atendimento às demandas dos Municípios habilitados;

III - metodologia de cálculo para definição das quantidades máximas e mínimas de veículos a serem destinadas a cada Município, proporcionais ao tamanho da população e do perímetro urbano.

§ 2º A habilitação do Município está condicionada à demonstração de capacidade técnica e financeira para garantir a adequada operação e manutenção dos veículos, bem como o respectivo processo de reciclagem dos materiais ora substituídos.

§ 3º O não cumprimento do disposto no § 1º ensejará, em qualquer tempo, a devolução dos veículos ao Programa.

Art. 4º Os Municípios que aderirem ao Programa poderão praticar tarifas diferenciadas nos serviços prestados por meio dos veículos recebidos do Programa, inferiores às praticadas nos serviços prestados com demais veículos.



Art. 5º A aquisição de veículos do Programa poderá ser realizada por meio de:

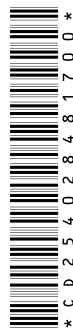
I - dotações orçamentárias consignadas ao Ministério de Minas e Energia;

II - linhas de crédito concedidas por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

III - recursos próprios ou de outras fontes dos entes federativos que aderirem ao Programa.

Parágrafo único. As despesas da União com o Programa Mobilidade Urbana Sustentável correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério de Minas e Energia, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.743, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.743/2023, e da Emenda 1/2025 da CMADS, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Duda Salabert.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Elcione Barbalho - Presidente, Nilto Tatto e Carlos Henrique Gaguim - Vice-Presidentes, Bandeira de Mello, Bruno Ganem, Coronel Chrisóstomo, Delegado Bruno Lima, Delegado Matheus Laiola, Dilvanda Faro, Duda Salabert, Geovania de Sá, Ivan Valente, Socorro Neri, Túlio Gadêlha, Chico Alencar, Clodoaldo Magalhães, Fernando Mineiro, Gilson Daniel, Junio Amaral, Leônidas Cristino, Luiz Carlos Busato, Sâmia Bomfim, Tabata Amaral e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente





PROJETO DE LEI Nº 1.743, DE 2023

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Institui o Programa Mobilidade Urbana Sustentável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Mobilidade Urbana Sustentável, que oferece apoio para o incremento da frota de veículos de baixo carbono com a utilização de biocombustíveis, eletrificação e ou tecnologias alternativas destinada à mobilidade urbana nos Municípios

Art. 2º São Objetivos do Programa Mobilidade Urbana Sustentável:

I - renovar e incrementar a frota de veículos elétricos e híbridos destinados ao transporte público coletivo urbano;

II - renovar e ampliar a frota e a infraestrutura para veículos de baixo carbono com a utilização de biocombustíveis, eletrificação e ou tecnologias alternativas, destinados ao transporte público coletivo urbano;

III - aumentar a segurança do trânsito e diminuir a emissão de poluentes do sistema de mobilidade urbana;

IV - promover a reciclagem dos materiais aos quais o descarte relaciona-se à substituição das tecnologias de mobilidade urbana;

V - promover a superação da obsolescência programada nas tecnologias relacionadas à mobilidade urbana sustentável;

VI - contribuir para o aumento da qualidade do serviço de transporte público urbano.

Art. 3º Os Municípios que aderirem ao Programa Mobilidade Urbana Sustentável e cumprirem os requisitos estabelecidos em regulamento estarão habilitados a receber veículos elétricos e veículos de baixo carbono com a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

utilização de biocombustíveis e ou tecnologias alternativas, destinados exclusivamente ao transporte público coletivo urbano.

§ 1º O regulamento de que trata o caput definirá:

I - requisitos adicionais para habilitação dos Municípios;

II - critérios de priorização para atendimento às demandas dos Municípios habilitados;

III - metodologia de cálculo para definição das quantidades máximas e mínimas de veículos a serem destinadas a cada Município, proporcionais ao tamanho da população e do perímetro urbano.

§ 2º A habilitação do Município está condicionada à demonstração de capacidade técnica e financeira para garantir a adequada operação e manutenção dos veículos, bem como o respectivo processo de reciclagem dos materiais ora substituídos.

§ 3º O não cumprimento do disposto no § 1º ensejará, em qualquer tempo, a devolução dos veículos ao Programa.

Art. 4º Os Municípios que aderirem ao Programa poderão praticar tarifas diferenciadas nos serviços prestados por meio dos veículos recebidos do Programa, inferiores às praticadas nos serviços prestados com demais veículos.

Art. 5º A aquisição de veículos do Programa poderá ser realizada por meio de:

I - dotações orçamentárias consignadas ao Ministério de Minas e Energia;

II - linhas de crédito concedidas por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

III - recursos próprios ou de outras fontes dos entes federativos que aderirem ao Programa.

Parágrafo único. As despesas da União com o Programa Mobilidade Urbana Sustentável correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério de Minas e Energia, observados os limites de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 6 ° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente

Apresentação: 25/09/2025 10:13:01.493 - CMADS
SBT-A 1 CMADS => PL 1743/2023

SBT-A n.1

